



Número: **0805937-97.2019.8.15.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de Campina Grande**

Última distribuição : **21/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO DUARTE LEAL (AUTOR)	EURIDES MARIA SANTOS VITORINO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27529724	17/01/2020 13:51	<u>2595997_IMPUGNACAO_AO_LAUDO_PERICIAL_JUR_01</u>	Outros Documentos



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo: 08059379720198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIO DUARTE LEAL**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial, não há elementos capazes de comprovar que a lesão apresentada tenha decorrido do acidente de trânsito tendo em vista que a parte autora afirma na exordial que o acidente teria ocorrido dia 11/01/2018, todavia, afirma no boletim de ocorrência que o mesmo ocorreu no dia 22/01/2018, apresentando, inclusive, documentos de atendimento médico do dia 22/01/2018, sem comprovar qualquer relação do sinistro ocorrido no dia 11/01/2018 com as lesões sofridas no dia 22/01/2018:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2020 13:51:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011713510964800000026565076>
Número do documento: 20011713510964800000026565076

Num. 27529724 - Pág. 1

2018-1-22		HTCG-Painel Administrativo	
Data da internação: 22/01/2018 Hora: 09:15:21			
SUS	Sistema Único de Saúde	LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR	
Identificação do Estabelecimento de Saúde			
1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		2 - CNIS: 2362856	
3 - NOME DO ESTABELECIMENTO DRECENTES: HOSPITAL DE EMERGÊNCIA E TRAUMA DOM LUIZ GONZAGA FERNANDES		4 - CDS: 2362856	
Identificação do Paciente			
5 - NOME DO PACIENTE: ANTONIO DUARTE LEAL		6 - N.º DO PRONTUÁRIO: 1584507	
7 - CARTEIRA DO SUS:		8 - DATA DE NASCIMENTO: 11/10/1957	
9 - NOME DA MÃE DO RESPONSÁVEL: ADELAIDE MODESTA LEAL		10 - SEXO: Mas. (X) Fem. ()	
11 - ENDERECO (BL, N, BAIRRO): EMILIANO ROSENDO DA SILVA - 0 , BODOCONGO		12 - FONE DE TELEFONE: 83	
13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA: Campina Grande		14 - CIDRAS: 10 PRINCIPAIS: 45 - UF: PB - CEP: 250400 - PB - 58400062	
JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO			
17 - PRINCIPAIS SÍMPTOMAS E/OU LESÕES: Dores e deformidades Necessito de tratamento			
18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A AUFÉLICAO			
19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PRÉVIA DIAGNÓSTICA E/OU TÉCNICAS DE EXAMES DE REFERÊNCIA			
Rx			
20 - DIAGNÓSTICO INICIAL: Fratura de costela esquerda		21 - CID 10 PRINCIPAIS: 22 - CID 10 SECUNDÁRIO: 23 - CID 10 CHAVES ASSOCIADAS:	
24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO: Fratura de costela esquerda			
25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO: 02		26 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO:	
27 - CÓDIGO DA DETERMINAÇÃO:		28 - DOCUMENTO:	
29 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: RODOLFO COIMBRA BATISTA		30 - N.º DOCUMENTO (CNIS/CPP) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE: 980016233302321	
31 - DIA DA SOLICITAÇÃO: 22/01/2018 - ADEMAS SEU CARREGUEIRO NO NEXO DE CONISTÊNCIA:		32 - N.º DO ULTRASOM:	
33 - FICHEIRAS EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)			
34 - 1 - ACIDENTE DE TRANSITO		35 - N.º DO SEGURO DA:	
36 - 1 - ACIDENTE TRABALHO (TIPO):		37 - N.º DO ULTRASOM:	
38 - 1 - ACIDENTE TRABALHO (TRAJETO)		39 - N.º DA EMPRESA:	
40 - VÍCULO COM A PREVIDÊNCIA: 1 - EMPREGADO		41 - CÓDIGO:	
42 - AUTONÔMO			
43 - DESPROTEGIDO			
44 - LACRADO			
45 - LACRADO			
46 - N.º DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:			
47 - DOCUMENTO:			
48 - N.º DOCUMENTO/REGISTRO DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR:			
49 - DATA DA AUTORIZAÇÃO:		50 - ASSINATURA (CARIMBO) DO REGISTRO DO CONTRATO:	
/ /			

Assim, resta claro que os documentos juntados aos autos foram elaborados a partir do noticiado pela própria parte autora, produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância, imputando as mesmas ao suposto sinistro!

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2020 13:51:10
<http://pie.tjpb.jus.br:80/pie/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2001171351096480000026565076>
Número do documento: 2001171351096480000026565076

Núm. 27529724 - Pág. 2

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, como não há nexo de causalidade entre a invalidez e o suposto acidente noticiado, conforme consta da perícia judicial, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487, inciso I, da Lei Processual Civil.

Ademais, também cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicial, restando, portanto, carecedora do direito de ação, haja vista a ausência do interesse de agir.

No caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte autoral a necessária legitimidade postulatória.

É sabido que a existência do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Desta forma, independente da conclusão do expert impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, haja vista a falta de interesse de agir.

Caso o alegado acima não seja acolhido pelo Douto Magistrado, havendo condenação à ré, requer a aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 26 de dezembro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2020 13:51:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011713510964800000026565076>
Número do documento: 20011713510964800000026565076

Num. 27529724 - Pág. 3

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 17/01/2020 13:51:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20011713510964800000026565076>
Número do documento: 20011713510964800000026565076

Num. 27529724 - Pág. 4